



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000775/00-40
Recurso nº. : 126.558
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002.
Acórdão nº. : 106-12.546

AUTO DE INFRAÇÃO – IRPF – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO – Uma vez não impugnado itens da autuação, inexistente o contencioso, mantendo-se a exigência conforme lançada e despesas com instrução restou comprovada pela juntada de comprovantes discriminando beneficiários-dependentes, valores e instituição, validamente, devendo a dedução ser restaurada, dentro dos limites legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000775/00-40
Acórdão nº : 106-12.546

Recurso nº. : 126.558
Recorrente : MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por alegada omissão de rendimentos de pessoa jurídica, com efeitos na contribuição previdenciária oficial e privada; dedução indevida de despesas com instrução e dedução indevida à título de contribuição previdenciária oficial, por falta de comprovação.

O Contribuinte, cientificado, opôs sua impugnação, tempestivamente, a fls. 03/13, alegando o seguinte:

- confessa parte do lançamento de ofício, relativamente a omissão de rendimentos percebidos da pessoa jurídica, CIA. VALE DO RIO DOCE, com o reconhecimento da duplicidade de rendimentos;
- como efeito do equívoco confessado pelo contribuinte, ocorreu também a distorção do tratamento na contribuição previdenciária oficial, também incorreta;
- questiona, contudo, a glosa do valor das despesas com instrução, uma vez autuado pela ausência de identificação do aluno e falta de autenticação de pagamento nos comprovantes apresentados, porém o valor dispendido, efetivamente, foi superior ao legalmente permitido, conforme junta os comprovantes nesta oportunidade.

Feita diligência para comprovar o quanto alegado, e se encontra a fls. 61 resposta oficial do CENTRO EDUCACIONAL ESPAÇO MÁGICO LTDA., relacionando o nome dos beneficiários dos pagamentos, o período, a natureza dos serviços prestados e os valores discriminados envolvendo os dois dependentes do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000775/00-40
Acórdão nº : 106-12.546

A DRJ de Juiz de Fora/MG, a fls. 63/65, manifestou-se por julgar o lançamento procedente, baseando-se no seguinte entendimento:

- não foram apresentados elementos favoráveis ao contribuinte, prevalecendo reclassificação e valores pela autoridade fiscal no tocante aos rendimentos percebidos de pessoa jurídica e aos efeitos na contribuição previdenciária oficial, mesmo porque o que foi alegado confirma a autuação fiscal;
- remanesce questionada apenas a glosa de despesas com instrução, e uma vez que a instituição de ensino esclareceu que se trata de pagamentos de berçários, por não se enquadrarem como educação infantil devem ser considerados como não dedutíveis.

Intimado o Sr. Contribuinte, tempestivamente, apresentou as razões de seu Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- que não concorda com a glosa da dedução das despesas com instrução, uma vez comprovado, mediante declaração obtida junto a instituição de ensino, que os pagamentos efetuados foram para seus dependentes menores, com valores discriminados, e a natureza dos serviços prestados, como educação infantil, citando o Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual de 1998/199, fls. 22, linha 10 (cópia em anexo) onde se constata que despesas com instrução compreende também a creche e a educação pré-escolar, além do 1º, 2º e 3º graus.

O depósito recursal se verifica a fls. 79.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000775/00-40
Acórdão nº : 106-12.546

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

No que se refere a matéria não impugnada pelo Sr. Contribuinte, no concernente a omissão de rendimentos de pessoa jurídica e reflexo na contribuição previdenciária oficial, uma vez que sua manifestação inicial apenas confessou o equívoco cometido e confirmou os elementos apurados pela digna autoridade fiscalizadora, deve-se aplicar o que determina o Art. 17 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, não se instaurando, portanto, o contencioso, pelo que deixo de apreciar por essa fundamentação.

O Contribuinte, de fato e de direito, apenas se insurgiu contra o item de glosa de despesas à título de dedução das despesas com instrução, com seus dependentes menores, seja em impugnação inicial, seja em sede de Recurso Voluntário.

Desse modo, assiste razão ao Sr. Contribuinte.

De fato, conforme resultado da diligência, a fls. 61, ficou esclarecido e devidamente comprovado que as despesas efetuadas com a instrução de dependentes menores foram efetivamente realizadas em sede de educação pré-escolar, ou seja, creche, discriminado os valores e os nomes dos respectivos beneficiários, filhos do Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000775/00-40
Acórdão nº : 106-12.546

A Lei nº 9.250/95, em seu Art. 8º, inciso II, letra "b", autoriza expressamente a dedução de despesas com educação pré-escolar, entendendo-se essa como bem definido pela IN nº 15/01, art. 41, Parágrafo 1º, sendo a primeira etapa da educação básica, que precede o ensino fundamental obrigatório, oferecida em creches e entidades equivalentes e pré-escolas, compreendendo a formação de menores na faixa etária de zero a seis anos de idade (conforme NOTA 302, do RIR/2001, Ed. Resenha, Autores: Alberton Tebechrani, Fortunato Bassani Campos (in memorian), José Luiz Ribeiro Machado, José Maria de Campos e Alfredo da Silva).

Portanto, uma vez comprovado suficiente e idoneamente a ocorrência de tais despesas com educação pré-escolar – creche – por estar expressamente dentro do citado permissivo legal, procede a dedução das despesas efetuadas a esse título pelo Sr. Contribuinte, carecendo de sustentação interpretativa a decisão da digna autoridade monocrática nesse particular aspecto da autuação.

Portanto, não se pode deixar de reconhecer a legitimidade das razões do inconformismo do Contribuinte, em face ao apurado e demonstrado pelo que dos autos consta, mediante o que dou Provimento Parcial ao presente Recurso Voluntário, para se manter a dedução das despesas com instrução no limite legal, mantendo-se, todavia, os demais termos e consectários da presente autuação.

Eis como Voto.

Sala das Sessões - DF em 21 de fevereiro de 2002.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 